



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

Folha Nº 01

LEI n. 33, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997.

(Dispõe sobre a instituição e cobrança da taxa de Preservação Ambiental de Tamandaré/PE.- TPAT., e dá outras providências.)

O Prefeito de Tamandaré :

Faço saber que a câmara decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DE TAMANDARÉ - TPAT, destinada a preservar a manutenção das condições ambientais e ecológicas do Município, incidente sobre o trânsito de veículos no território sob sua jurisdição.

Art. 2º - Não incidirá a TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DE TAMANDARÉ - TPAT, relativamente ao trânsito de veículos automotores:

I - Matriculados no Município;

II - De proprietários de imóveis situados no município, desde que estejam devidamente cadastrados na Secretaria de Turismo, respaldado pelo Conselho Municipal de Turismo - CMTUT;

III - Da União, Estados ou municípios, bem como de suas concessionárias ou empresas prestadoras de serviço público;

X



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

Folha Nº 023

IV - Pertencentes às classes de ambulâncias, ônibus pertencentes às empresas de transportes coletivos, integrantes do sistema da EMTU - Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos, a exploração de linha intermunicipal a qual inclua o transporte de passageiros de Tamandaré, veículos que prestem serviços funerários e táxis;

V - Dos locatários de imóveis situados no Município de Tamandaré, desde que comprovem, mediante a apresentação do contrato de locação e cujo imóvel se encontre cadastrado e devidamente legalizado no âmbito municipal;

VI - De propriedade de servidores públicos de órgãos federais, estaduais e municipais que exerçam atividades sediadas na cidade de Tamandaré, desde que cadastrados pela Secretaria executiva do Conselho Municipal de Turismo - CMTUT.

Art. 3º - A cobrança da TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DE TAMANDARÉ - TPAT, obrigatoriamente deverá ser operacionalizada pela iniciativa privada, sob regime de concessão, nos termos da legislação específica e mediante processo de licitação pública.

Art. 4º - A TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DE TAMANDARÉ - TPAT, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial da infraestrutura física implantada, bem como, o acesso e fruição do seu patrimônio natural e histórico.

Art. 5º - A cobrança da TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DE TAMANDARÉ - TPAT, dar-se-á com o acesso do veículo automotivo à cidade de Tamandaré, mediante entrega de comprovante de autorização de circulação e estacionamento.

*



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

Folha Nº 03

Art. 6º - A base de cálculo da TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - TPAT, será obtida em razão do acesso de veículos na cidade de Tamandaré, de acordo com os seguintes critérios:

I - Para veículos de excursão não registrados na Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Turismo - CMTUT, incidirá o valor correspondente a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência - UFIR;

II - Para veículos de transporte (caminhão), com capacidade de carga igual ou superior a 4.000kg, incidirá o valor correspondente a 25 (vinte e cinco) Unidades Fiscais de Referência - UFIR;

III - Para veículos de passeio e utilitários (caminhonetes) com capacidade de carga inferior a 4000Kg, incidirá o valor correspondente a 2 (duas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ficando isentos da referida taxa os veículos de passageiros (kombis) que sirvam ao município como transporte alternativo.

Art. 7º - Será cobrada dos veículos que não se enquadrem no artigo 2º desta Lei e que se encontrem no Território da cidade de Tamandaré, sem o comprovante da autorização de circulação e estacionamento, multa equivalente ao dobro da taxa a ser aplicada, sem prejuízo da remoção do veículo para o depósito municipal e da aplicação das penalidades previstas na legislação do trânsito.

Art. 8º - Fica o Conselho Municipal de Turismo de Tamandaré - CMTUT, autorizado a, mediante normas especiais, ordenar o acesso e circulação de veículos automotivos de excursões turísticas, culturais, esportivas e de eventos, indicados no item I, artigo 6º, desta Lei.



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

Folha N° 04

Art. 9º - São isentos da TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DE TAMANDARÉ - TPAT, os veículos automotivos, descritos no artigo anterior, que comprovarem junto à Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Turismo - CMTUT, ser a excursão de relevante interesse cultural e turístico de Tamandaré.

Art. 10 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei.

Art. 11 - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de crédito especial a ser aberto, dotações do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos jurídicos a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Tamandaré, 23 de dezembro de 1997.


PAULO GUIMARÃES DOS SANTOS
Prefeito